



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.860, DE 2009 **(Do Sr. Dimas Ramalho)**

Institui, normas e procedimentos para a coleta, a reciclagem, o gerenciamento e a destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4178/1998.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas e procedimentos para a coleta, a reciclagem, o gerenciamento e a destinação final de lixo tecnológico.

Art. 2º A coleta, a reciclagem, o gerenciamento e a destinação final do lixo tecnológico são de responsabilidade compartilhada entre as empresas que produzem, comercializam ou importam produtos e componentes eletroeletrônicos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, constituem lixo tecnológico os seguintes aparelhos e equipamentos eletroeletrônicos, assim como seus componentes, de uso doméstico, industrial, comercial e de serviços, após o uso pelo consumidor e sujeitos à disposição final:

- I – componentes e periféricos de computadores;
- II – monitores e televisores;
- III – acumuladores de energia (baterias e pilhas);
- IV – produtos magnetizados.

§ 2º As empresas que fabricam, importam e comercializam os aparelhos, equipamentos e componentes a que se refere o § 1º devem:

- I – manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor;
- II – dar destinação final ao lixo tecnológico de forma a não provocar danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à saúde pública.

§ 3º Considera-se destinação final ambientalmente adequada:

- I – os processos de reciclagem e aproveitamento do aparelho ou equipamento ou de seus componentes para a finalidade original ou diversa;
- II – as práticas de reutilização total ou parcial de aparelho, equipamento ou seus componentes;

III – a neutralização e a disposição final apropriada do lixo tecnológico após esgotadas as possibilidades de destinação previstas nos incisos I e II.

§ 4º A destinação final do lixo tecnológico deve ser feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 5º No caso de lixo eletrônico que contenha metais pesados, substâncias tóxicas ou outros resíduos perigosos, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental.

Art. 3º Os aparelhos, equipamentos e componentes referidos no § 1º do art. 2º comercializados no País devem indicar com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações ao consumidor:

I – advertência para não descartar o produto em lixo comum;

II – orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;

III – endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final;

IV – alerta sobre a existência de metais pesados, substâncias tóxicas ou outros resíduos perigosos entre os componentes do produto.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita-se às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências".

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, com a popularização de computadores, televisores, aparelhos celulares e eletrodomésticos, um grave problema ambiental começou a surgir: o lixo eletrônico ou lixo tecnológico. O nome refere-se às milhares de toneladas de lixo produzidas diariamente no País a partir dos resíduos

resultantes da rápida obsolescência de equipamentos eletrônicos. No meio do lixão, estão produtos que rapidamente perderam a utilidade ou simplesmente ficaram ultrapassados.

O crescimento do lixo tecnológico multiplica-se no ritmo da aceleração da produção industrial que, a cada ano, lança novos e sofisticados equipamentos no mercado consumidor. Mesmo em dimensões menores, em comparação com países mais desenvolvidos, o Brasil já sente os efeitos da era da “sucata eletrônica”. O que era objeto de tecnologia de ponta entra para obsolescência em poucos anos e até meses de uso. O tempo médio para troca dos celulares – que já passam dos 100 milhões no País – é de menos de dois anos. Os computadores, com mais de 33 milhões de unidades espalhadas pelo território nacional, são substituídos a cada quatro anos nas empresas e a cada cinco anos pelos usuários domésticos.

Inevitavelmente, sem reciclagem, reutilização ou destinação final ambientalmente adequada, o lixo tecnológico prolifera no meio ambiente. O maior perigo advém de substâncias perigosas presentes esses produtos, como metais pesados altamente tóxicos (entre os quais mercúrio, cádmio, berílio e chumbo), retardantes de chamas (BRT) e cloreto de polivinila (PVC). Um único monitor colorido de computador ou televisor pode conter até três quilos e meio de chumbo.

Em contato com o solo, essas substâncias contaminam o lençol freático e, conseqüentemente, os mananciais de água que abastecem a população. Quando queimados, liberam substâncias altamente tóxicas para a atmosfera. Também causam doenças graves e distúrbios no sistema nervoso de catadores que sobrevivem da venda dos materiais coletados nos lixões. Podem, ainda, afetar os rins e o cérebro, além de provocar a morte por envenenamento.

Apesar dessas ameaças, as empresas pouco colaboram para o esclarecimento da população. As embalagens dos produtos eletroeletrônicos não alertam sobre o perigo de contaminação e eventuais danos ambientais.

Na classificação dos diversos tipos de lixo, o tecnológico já representa 5% do total gerado no Planeta. O percentual pode ser ainda maior até o final desta década com a expansão do sucateamento eletroeletrônico. O

Greenpeace, organização não-governamental internacional de defesa do meio ambiente, calcula que o mundo produz, anualmente, 50 milhões de toneladas de lixo eletroeletrônico. Se todo esse material fosse depositado em vagões de trem, teríamos uma composição de trens que, só de extensão, daria uma volta completa no mundo. Nos Estados Unidos, país que apresenta as estatísticas mais precisas sobre o lixo tecnológico, especialistas estimam que 12 toneladas do chamado “e-lixo” vão parar anualmente nos aterros sanitários.

Embora de forma tímida e bastante tardia, o mundo já começa a se mobilizar para conter o avanço desse novo lixo. Países europeus forçam os fabricantes a recolher de volta os equipamentos descartados pelos usuários. Os estados americanos da Califórnia e Massachusetts baniram o lixo eletrônico de seus aterros sanitários, com a aprovação de leis mais rigorosas de controle.

No Brasil, há iniciativas isoladas de fabricantes que já adotam a reciclagem do lixo tecnológico. A fábrica de computadores *Dell* é um bom exemplo. Em 2006, a empresa lançou um programa de recolhimento de máquinas, colocando em operação dois centros de reciclagem, em São Paulo e Porto Alegre. De acordo com o programa, o consumidor precisa entrar em contato com a companhia por meio da página na Internet para ter o seu computador recolhido, sem custo. A *Dell* avalia o estado das máquinas, recondiciona o equipamento e depois o envia para organizações não-governamentais que desenvolvem trabalhos de inclusão digital. O programa é global e tem meta de recolher 125 mil toneladas de equipamentos até 2009. No entanto, a atitude da empresa ainda é uma rara exceção em um universo cada vez maior de lixo tecnológico.

A maioria dos fabricantes, importadores e comerciantes perde o controle dos seus produtos depois que esses são adquiridos pelos consumidores. Mais tarde, os mesmos equipamentos, já em estado de sucata, tornam-se ameaças ambientais. Andando pelas ruas de várias cidades, podemos encontrar restos de computadores e televisores abandonados pela população. Aquilo que não pode ser reciclado, invariavelmente, vai parar em aterros e lixões.

A situação é alarmante e precisa ser urgentemente solucionada com regras e procedimentos obrigatórios para o gerenciamento do lixo tecnológico. Esse é o objetivo desta proposição, inspirada em lei recentemente

aprovada em São Paulo, de autoria do ilustre Deputado Estadual de São Paulo, Sr. Paulo Alexandre Barbosa, para a qual solicito o apoio dos nobres Pares desta Casa de leis.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2009.

Deputado DIMAS RAMALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO